



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10940.900008/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3402-010.396 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de abril de 2023
Recorrente AGROPECUÁRIA VERSCHOOR LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 23/12/2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SUBSCRIÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. ATO FORMAL. FATO GERADOR.

Se a alienação/transferência do imóvel que seria utilizado para integralização de capital social não foi transcrita no competente Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do art. 64 da Lei nº 8.934/94, c/c os arts. 167 e 169 da Lei nº 6.015/73, não há que se cogitar sobre a ocorrência de fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Sousa Bispo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Marina Righi Rodrigues Lara, Carlos Frederico Schwochow de Miranda, Mateus Soares de Oliveira (suplente convocado), Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente a conselheira Renata da Silveira Bilhim, substituída pelo conselheiro Mateus Soares de Oliveira.

Relatório

Trata o presente processo do Pedido de Restituição (PER) nº 24991.93582.090816.1.2.04-1581, apresentado em 09/08/2016, por meio do qual o interessado alegar possuir crédito decorrente de pagamento indevido da Contribuição para o PIS/PASEP no valor de R\$ 61.151,94.

Conforme Despacho Decisório (fl. 09) com ciência ao requerente em 21/02/2017 (fl. 12), o pedido de restituição foi indeferido, tendo em vista constar débito declarado em DCTF pelo contribuinte no exato valor do crédito pleiteado, o qual estava sendo utilizado para sua quitação, estando o referido pagamento vinculado a este débito nos sistemas da Receita Federal.

O interessado apresentou Manifestação de Inconformidade de fls. 16/25, em 22/03/2017, alegando, em síntese, que o crédito constante do Pedido de Restituição em questão decorre de pagamento indevido de PIS na integralização de capital social da Hidrelétrica Santa Branca S/A com frações ideais dos imóveis constantes nas matrículas 8.603 e 6.170, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi, Estado do Paraná, detidos pela Recorrente, cuja operação, nos termos do artigo 3º da Lei nº 9.718, de 1998 não sofre tributação das contribuições.

Informa que cometeu equívoco ao não retificar a DCTF para diminuir o valor do débito de PIS/Pasep lá declarado, de R\$ 61.151,94 para zero, sendo esta a razão pela qual o Despacho Decisório eletrônico não confirmou o direito ao crédito. Contudo, informa que, após a ciência do referido Despacho, procedeu à retificação da DCTF. Assim, para comprovar a existência do crédito, apresentou à DRJ cópia da DCTF Retificadora e o Boletim de Subscrição nº 04.

A 4ª Turma da DRJ-FNS, em sessão datada de 31/01/2018, **decidiu, por unanimidade de votos, julgar improcedente a Manifestação de Inconformidade**. O fundamento para tal decisão foi a insuficiência de provas. Foi exarado o Acórdão nº 07-41.272, às fls. 93/97, com a ementa dispensada em função da regra constante no art. 2º da Portaria RFB nº 2.724, de 2017.

O contribuinte, **tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ em 27/02/2018** (conforme Aviso de Recebimento - AR, à fl. 99), **apresentou Recurso Voluntário em 23/03/2018**, juntado às fls. 102/115, buscando suprir a alegada carência probatória com a apresentação (em complementação à DCTF retificadora e ao Boletim de Subscrição) do livro Diário ECD 2015 (Sistema SPED), da DRE do período (DRE ECD 2015, também acessível no sistema SPED), e da memória de cálculo do valor da contribuição pago.

A Turma 3401 deste CARF, por meio da Resolução nº 3401-002.212, de 26/01/2021 (fls. 119/128), converteu o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem para que a Autoridade Tributária, *“a partir dos documentos apresentados pela Recorrente no processo administrativo inclusive aqueles colacionados com o Recurso Voluntário manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre o direito creditório da Recorrente”*.

Em atendimento ao quanto determinado, a Autoridade Fiscal intimou o contribuinte a apresentar determinados documentos. Após analisa-los, apresentou a Informação Fiscal nº 1.149/2021, às fls. 221/222, na qual consta que o registro de compra e venda do imóvel é ato obrigatório, imprescindível para a comprovação do ato, mas que não foi efetivada junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR. Assim, não haveria como considerar que a receita proveniente de tal venda seja isenta quanto ao PIS. Apresentou sua conclusão no sentido da INEXISTÊNCIA do direito creditório solicitado.

Cientificado do resultado da diligência, o contribuinte apresentou Manifestação sobre estas conclusões, refutando-as sob o argumento de que o art. 64 da Lei de Registros Públicos determina que o instrumento particular (no caso, o Boletim de Subscrição de Capital) é um documento hábil para a transferência de Imóveis. Afirma que a alienação do imóvel configura-se perfeita e acabada, produzindo os efeitos que lhe são próprios, a partir da alteração contratual que aprova o aumento do capital na sociedade mediante a subscrição de quotas integralizadas através da entrega do bem, sendo prescindível a transferência de propriedade junto ao cartório de registro de imóveis.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recorrente apresentou Pedido de Restituição alegando pagamento indevido, pois efetivou o recolhimento de contribuição para o PIS/Pasep sobre o valor do ganho de capital sobre a alienação de 2 imóveis (terrenos) de sua propriedade. Essa alienação ocorreu para realizar a integralização de capital que lhe cabia na empresa Hidrelétrica Santa Branca S/A. Observe-se que a operação não foi de compra e venda dos imóveis; a integralização do capital subscrito não ocorreu em espécie, mas com a transferência dos imóveis para a propriedade da Hidrelétrica Santa Branca S/A.

O Recorrente afirma que o tributo foi recolhido indevidamente, já que este valor não era tributável, nos termos do art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98:

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

§ 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, **excluem-se da receita bruta:**

(...)

IV - as receitas de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, **decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível;** e (Redação dada pela Lei nº 13.043 de 2014)

Com base na documentação apresentada juntamente com o Recurso Voluntário (livro Diário ECD 2015, DRE ECD 2015 e memória de cálculo do valor da contribuição pago), observei que **o único valor indicado na DCTF como débito de PIS/Pasep do período foi aquele referente à alienação dos terrenos.** Com a exclusão da receita proveniente da alienação, nada haveria a recolher. O Colegiado do CARF, à época, decidiu por converter o julgamento em diligência, com base nos seguintes fundamentos:

4. A bem da verdade, os documentos trazidos aos autos pela Recorrente com o Recurso Voluntário (repita-se) podem (insista-se) demonstrar o direito que pleiteia. **Justamente por inexistir certeza (mas mera plausibilidade, como assevera o Conselheiro Lázaro) do direito é que os autos devem retornar à unidade de origem em diligência** – que, afinal, nada mais é que instrução de segundo grau, em termos processuais.

5. Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência **para que a unidade preparadora a partir dos documentos apresentados pela Recorrente** no processo administrativo inclusive aqueles colacionados com o Recurso Voluntário **manifeste-se conclusiva e fundamentadamente, sobre o direito creditório da Recorrente**. Após, intime a Recorrente para se manifestar sobre as conclusões exaradas pela fiscalização no prazo de 30 dias e devolva os autos a este Conselho para julgamento.

A Autoridade Fiscal, tomando por base as provas apresentadas pelo Recorrente, decidiu intimá-lo nos seguintes termos (fl. 130):

Como o crédito tributário apontado nas DCOMPs constantes dos processos acima é proveniente de pagamento indevido de PIS e COFINS sobre a operação de aumento de capital da Hidrelétrica Santa Branca mediante integralização de terra nua ocorrida em 2015, devem ser apresentados os seguintes documentos:

- 1 - Certidão de Ônus dos Imóveis, comprovando a sua propriedade pelo contribuinte e a alienação em favor da Hidrelétrica Santa Branca;
- 2 - Contrato Social com o registro da integralização do capital social;
- 3 - Cópia do Livro Razão contendo a discriminação de todas as receitas auferidas pelo contribuinte em novembro de 2015.

Após receber os documentos solicitados, a Autoridade Fiscal apresentou suas conclusões, *verbis*:

Em sede de Recurso Voluntário, retornou o processo a esta Equipe para cumprimento da diligência solicitada pelo CARF.

Para tanto, o contribuinte foi intimado, nos termos do documento de fl. 130, a apresentar documentos comprovando a alienação do imóvel que gerou toda a controvérsia.

Em resposta, o interessado anexou os documentos de fls. 134 a 220, contendo:

- cópia das matrículas dos imóveis nº 8603 e 6170;
- livro razão referente ao mês 11/2015;
- livro diário geral do mês 11/2015;
- ata de assembleia da Hidrelétrica Santa Branca S.A.;
- 5ª alteração contratual da Agropecuária Verschoor Ltda e
- esclarecimentos adicionais.

Em que pese a alienação que aqui se analisa constar dos registros contábeis da empresa e do seu contrato social, temos que considerar que, tanto o registro quanto a averbação dos atos e negócios jurídicos relativos a imóveis são obrigatórios, ainda que a lei não preveja expressamente penalidade pela omissão, pois é o registro que transmitirá a propriedade.

Nesse sentido, temos o artigo 167 da Lei nº 6.015/73, que dispõe sobre os registros públicos:

(...)

Ou seja, o registro de compra e venda do imóvel é ato obrigatório, imprescindível para a comprovação do ato. **Não tendo ocorrido o registro da venda com integralização de capital social** da Hidrelétrica Santa Branca S/A, CNPJ nº. 19.322.873/0001-49, com frações ideais dos imóveis constantes nas matrículas 8.603 e 6.170, registrados junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Tibagi/PR, **não há como considerar que a receita proveniente de tal venda seja isenta quanto ao PIS. Portanto, nossa manifestação é no sentido da INEXISTÊNCIA do direito creditório solicitado.**

O Recorrente, intimado do resultado da diligência, apresentou manifestação discordando de tal conclusão, nos seguintes termos:

3. Mas por sua vez, aparentemente no intuito de sumariamente negar o direito creditório, a fiscalização focou na não averbação da alienação na matrícula do imóvel para simplesmente alegar que não teria ocorrido a venda, e que por isso, não haveria como considerar a receita isenta de PIS/COFINS.

4. Vejam, doutos julgadores, não pode prevalecer essa argumentação. Primeiramente, com base no próprio princípio da verdade real, onde **toda a documentação acostada pela Requerente aos autos mostra cabalmente que houve sim a alienação.** Ademais, mencione-se que a Art. 64 da Lei de Registros Públicos determina que **o instrumento particular (no caso, o Boletim de Subscrição de Capital) é um documento hábil para a transferência de Imóveis:**

*Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, **por transcrição no registro público competente**, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital.*

Analisando o resultado da diligência, verifico que a Autoridade Fiscal, provocada a se manifestar sobre o direito creditório, não contesta que o débito de PIS/Pasep do período em questão seja exclusivamente relacionado com a alienação dos imóveis. Suas conclusões estão baseadas tão somente no descumprimento das normas legais que determinam o registro da transação no Cartório de Registro de Imóveis.

Contudo, apesar de partir de uma premissa correta, a conclusão do Auditor-Fiscal foi equivocada. Explico. Realmente não há como negar a obrigatoriedade do registro da transferência realizada, conforme dispõem os arts. 167 e 169 da Lei nº 6.015/73 (que dispõe sobre os registros públicos) indicada na Informação Fiscal:

TÍTULO V

Do Registro de Imóveis

CAPÍTULO I

Das Atribuições

Art. 167 - No Registro de Imóveis, além da matrícula, serão feitos. (Renumerado do art. 168 com nova redação pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - o registro:

(...)

29) da compra e venda pura e da condicional;

(...)

32) da transferência, de imóvel a sociedade, quando integrar quota social;

(...)

Art. 169 - Todos os atos enumerados no art. 167 são obrigatórios e efetuar-se-ão no Cartório da situação do imóvel, salvo: (Redação dada pela Lei nº 6.216, de 1975).

I - as averbações, que serão efetuadas na matrícula ou à margem do registro a que se referirem, ainda que o imóvel tenha passado a pertencer a outra circunscrição; (Incluído pela Lei nº 6.216, de 1975).

II – os registros relativos a imóveis situados em comarcas ou circunscrições limítrofes, que serão feitos em todas elas, devendo os Registros de Imóveis fazer constar dos registros tal ocorrência. (Redação dada pela Lei nº 10.267, de 2001)

III - o registro previsto no nº 3 do inciso I do art. 167, e a averbação prevista no nº 16 do inciso II do art. 167 serão efetuados no cartório onde o imóvel esteja matriculado mediante apresentação de qualquer das vias do contrato, assinado pelas partes e subscrito por duas testemunhas, bastando a coincidência entre o nome de um dos proprietários e o locador. (Incluído pela Lei nº 8.245, de 1991)

A própria legislação citada pelo Recorrente ao contestar o resultado da diligência confirma esta necessidade, ao contrário do que ele busca comprovar. Transcrevo, mais uma vez, o art. 64 da Lei nº 8.934/94:

*Art. 64. A certidão dos atos de constituição e de alteração de empresários individuais, empresa individual de responsabilidade limitada e sociedades mercantis, fornecida pelas juntas comerciais em que foram arquivados, será o documento hábil para a transferência, **por transcrição no registro público competente**, dos bens com que o subscritor tiver contribuído para a formação ou o aumento do capital.*

O Recorrente se utiliza deste dispositivo legal para tentar comprovar sua tese de que “o instrumento particular (no caso, o Boletim de Subscrição de Capital) é um documento hábil para a transferência de Imóveis”. No entanto, não é exatamente isso que está expresso no texto legal; a regra positivada é a de que “será o documento hábil para a transferência, **por transcrição no registro público competente**”.

Ou seja, o Boletim de Subscrição de Capital **não** é documento hábil para a transferência de imóveis, sendo apenas um documento hábil para possibilitar a transferência por transcrição no registro público competente. O art. 64 da Lei nº 8.934/94 confirma as regras dos arts. 167 e 169 da Lei nº 6.015/73.

Estabelecida essa premissa, a conclusão a que se deve chegar é que não restou materializado o fato gerador da contribuição para o PIS/Pasep, já que a alienação por meio de subscrição de capital dependia de ato formal que não foi realizado, conforme consta das duas Certidões anexadas pelo contribuinte em resposta à diligência fiscal (fls. 134/150), ambas emitidas em 04/06/2021.

O Auditor-Fiscal está correto quanto à premissa (inexistência da alienação do imóvel, uma vez que não foi cumprido requisito formal essencial ao ato), porém se equivoca quanto à sua consequência (inexistência do direito creditório). O recorrente poderia estar correto quanto à sua premissa (exclusão da receita bruta de receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante), mas na verdade a venda não ocorreu; sua conclusão, porém, está correta (existência de pagamento indevido), porém por razão distinta.

Caso, futuramente, o contribuinte venha a cumprir o requisito formal de transcrição no registro público competente, deverá registrar tal ato devidamente em sua escrituração contábil, destacando-se que, de qualquer sorte, excluem-se da receita bruta as receitas decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, conforme determina o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 9.718/98.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares